

LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

Publicada no Diário Oficial nº 822, de 5 de julho de 1999.

**Dispõe sobre a organização e o funcionamento
da Procuradoria-Geral do Estado e adota
outras providências.**

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

Do Órgão

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º A Procuradoria-Geral é a unidade de representação do Estado para fins judiciais e extrajudiciais e de consultoria e assessoramento jurídicos ao Chefe do Poder Executivo, ao qual está diretamente subordinada, com as competências fundamentais seguintes:

I - representar judicial e extrajudicialmente o Estado, incluindo os seus órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, promovendo-lhes a defesa em qualquer juízo ou instância e orientando-os quanto aos instrumentos e procedimentos jurídicos adequados a solução de problemas a eles atinentes;

II - promover ação civil pública;

III - exercer o controle da legalidade e moralidade dos atos do Poder Executivo;

IV - examinar as antepropostas e anteprojetos de leis, e proposições de declaração de nulidade de atos administrativos, desde que expressamente solicitado pelo Chefe do Poder Executivo;

V - centralizar as leis e decretos gerais vigentes, de interesse do Estado, para efeitos de orientação e informação sistemática dos órgãos do Poder Executivo;

VI - orientar o pensamento jurídico do Poder Executivo, mediante a fixação de jurisprudências, devidamente atualizadas;

VII - emitir pareceres nos processos em tramitação nos órgãos do Poder Executivo;

VIII - desde que expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo, prestar assistência jurídica aos Poderes Municipais;

IX - exercer outras funções administrativas no âmbito das relações jurídicas que lhe forem expressamente autorizadas pelo Chefe do Poder Executivo;

X - zelar pelo cumprimento, na Administração Direta e Indireta, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres por ela emitidos;
Inciso X acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

XI - representar judicialmente, quanto aos atos praticados no exercício de suas atribuições e atendendo ao interesse público, inclusive promovendo ação penal privada, ou representando perante o Ministério Público, quando vítimas de crime os titulares:

- a) e os membros dos Poderes do Estado;
- b) das instituições referidas no Título II, Capítulo IV da Constituição do Estado;
- c) das Secretarias, autarquias e fundações públicas;
- d) de cargos:
 - 1. de provimento efetivo;
 - 2. em comissão de direção e assessoramento superiores;

Inciso XI acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

§ 1º Inclui-se na competência de que trata o inciso XI deste artigo a impetracão de habeas corpus e mandado de segurança.

§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

§ 2º O Procurador-Geral do Estado disciplinará a representação de que trata o inciso XI deste artigo.

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

CAPÍTULO II

Do Conselho dos Procuradores

Art. 2º O Conselho dos Procuradores é a unidade colegiada, com a seguinte composição:

- I - membros natos:
- a) o Procurador-Geral do Estado, que o presidirá;
 - b) o Subprocurador-Geral;
 - c) o Corregedor;
 - d) os titulares das Subprocuradorias das Unidades de Direção e Assessoramento Superior e de Execução Finalística e o titular da Unidade de Apoio Administrativo;

Inciso I com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~I—o Procurador-Geral, que o presidirá;~~

II - membros eleitos: um representante de cada nível da carreira de Procurador do Estado, escolhidos por seus pares a cada dois anos.

Inciso II com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~II – o Corregedor;~~

~~III – os coordenadores de cada uma das unidades de execução programática, da Assessoria Especial e do Centro de Estudos.~~

Inciso III revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

§ 1º Os membros do Conselho, constantes das alíneas “b”, “c” e “d” do inciso I e do inciso II ao *caput* deste artigo indicam seus respectivos suplentes dentre os Procuradores que estiverem em exercício, na forma como dispuser regulamento próprio a ser homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~§ 1º Os membros do Conselho, constantes nos incisos II e III, indicarão seus respectivos suplentes dentre os Procuradores que estiverem em exercício, na forma como dispuser regulamento próprio a ser homologado por ato do Chefe do Poder Executivo.~~

§ 2º Impedido ou afastado, por qualquer motivo, o Presidente deverá indicar o seu substituto dentre os membros do Conselho.

Art. 3º Cabe ao Conselho dos Procuradores:

I - manifestar-se sobre qualquer matéria ou questão que lhe seja encaminhada pelo seu Presidente;

II – aferir, por avaliação e para efeito de promoção, o desempenho dos Procuradores, fixando critérios objetivos para este fim;

Inciso II com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.

~~II – aferir, por avaliação e para efeito de promoção, o desempenho dos Procuradores;~~

III - opinar, se solicitado pelo Presidente, sobre alterações na estrutura da Procuradoria-Geral e respectivas competências;

IV - opinar sobre a criação, a transformação, a ampliação, a fusão e a extinção de unidades administrativas;

V - apreciar e julgar, em grau de recurso, pedidos de reconsideração em face de decisões tomadas pelo Procurador-Geral, pertinentes a direitos, vantagens e prerrogativas da carreira de Procurador do Estado.

Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

§ 1º O Conselho é convocado pelo seu Presidente ou por um terço dos seus membros.

§ 1º com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~§ 1º O Conselho será convocado pelo seu Presidente.~~

§ 2º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos e as conclusões poderão ter, por decisão de seu Presidente, força normativa.

CAPÍTULO III

Da Organização Administrativa da Procuradoria-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral tem a seguinte estrutura operacional:

I - Gabinete do Procurador-Geral como Unidade de Gestão:

- a) - Subprocuradoria-Geral;
- b) - Corregedoria;

II - Unidades de Direção e Assessoramento Superior:

- a) - Subprocuradoria de Consultoria Especial;
- b) - Subprocuradoria do Centro de Estudos;

III- Unidades de Execução Finalística:

- a) - Subprocuradoria Judicial;
- b) - Subprocuradoria Fiscal e Tributária;
- c) - Subprocuradoria Administrativa;
- d) - Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário;
- e) - Subprocuradoria de Precatórios e Ações Trabalhistas;
- f) - ~~Subprocuradoria do Meio Ambiente;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 86, de 28/08/2013.

- g) - Subprocuradoria do Estado do Tocantins em Brasília;
- h) - Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos;

Letra h acrescentada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.

IV- Diretoria Administrativa e Financeira como Unidade de Apoio Administrativo, composta das seguintes Coordenadorias:

- a) - Administrativa;
- b) - de Recursos Humanos;
- c) - Financeira;
- d) - de Tecnologia da Informação; e
- e) - de Contabilidade.

Art. 4º com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~I—Gabinete do Procurador-Geral;~~

~~II—Unidades de Direção e Assessoramento Superior:~~

- ~~a) Assessoria Especial;~~
- ~~b) Corregedoria;~~

~~III—Unidades de Execução Programática:~~

- ~~a) Procuradoria Judicial;~~

- b) Procuradoria Fiscal e Tributária;
- c) Procuradoria Administrativa;
- d) Procuradoria do Patrimônio Imobiliário;

~~IV - Centro de Estudos, como unidade auxiliar;~~

~~V - Administração Geral, como unidade técnica e administrativa, composta das seguintes divisões:~~

Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

- a) de Finanças;
- b) de Informática;
- c) de Apoio Administrativo;
- d) de Documentação e Patrimônio;
- e) de Pessoal.

~~Parágrafo único. O gráfico que representa a estrutura operacional da Procuradoria-Geral está constante no anexo I desta Lei Complementar.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

CAPÍTULO IV

Das Competências das Unidades Operacionais da Procuradoria-Geral

SEÇÃO I

Do Gabinete do Procurador-Geral

Art. 5º O Gabinete do Procurador-Geral é formado pela Subprocuradoria-Geral, Corregedoria e demais servidores, os quais prestam assistência e assessoramento direto ao Procurador-Geral.

Art. 5º com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 5º. O Gabinete é formado pelo Chefe de Gabinete e demais servidores, os quais prestarão assistência e assessoramento direto ao Procurador Geral.~~

SUBSEÇÃO I

Da Subprocuradoria-Geral

Subseção I acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 5-A. A Subprocuradoria-Geral é formada pelo Subprocurador-Geral e demais servidores.

Parágrafo único. Compete a Subprocuradoria-Geral:

I - prestar apoio técnico ao Procurador-Geral;

II - elaborar documentos, receber e dar encaminhamento dos expedientes internos e externos da Procuradoria;

III - esclarecer assuntos que devem ser submetidos à consideração do Procurador-Geral;

IV - propiciar e manter a eficácia e o bom funcionamento dos serviços da Procuradoria;

V - divulgar e fazer cumprir as determinações emanadas do Procurador-Geral;

VI - coordenar a distribuição de processos para pareceres das Subprocuradorias especializadas.

SUBSEÇÃO II

Da Corregedoria

Subseção II acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 5-B. A Corregedoria é a unidade da Procuradoria-Geral, encarregada da fiscalização da conduta e atividades funcionais dos Procuradores.

Art. 5-C. A Corregedoria é constituída pelo Corregedor e, eventualmente, por, no máximo, dois auxiliares.

§ 1º Os auxiliares são escolhidos dentre os Procuradores de níveis III e IV.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo nomeia o Corregedor e designa os auxiliares.

Art. 5-D. Compete à Corregedoria:

I- apreciar as representações que lhe forem encaminhadas, relativamente à atuação de Procurador;

II - realizar correição nas unidades de execução finalística, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;

III - instaurar e presidir sindicância e processo administrativo disciplinar contra Procurador, encaminhando relatório ao Procurador-Geral para as providências cabíveis;

IV - relatar, circunstanciadamente, ao Conselho dos Procuradores, sempre que solicitada, acerca da atuação profissional de Procurador;

V - exercer outras competências que lhes sejam conferidas em regulamento próprio.

SEÇÃO II

Das Unidades de Direção e Assessoramento Superior

SUBSEÇÃO I

Da Subprocuradoria de Consultoria Especial

Subseção I com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SUBSEÇÃO I

~~Da Assessoria Especial~~

Art. 6º Compete a Subprocuradoria de Consultoria Especial:

I - assessorar o Procurador-Geral, o Subprocurador-Geral e as demais Unidades do Órgão, sob a forma de estudos e pesquisas, inclusive sobre alterações na sua estrutura, investigações, pareceres e revisões de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises e interpretação de atos normativos;

II - registrar e acompanhar dados, informações e decisões relativas à programação e desempenho das Unidades e, especialmente, no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnica;

III - coordenar as atividades técnico-administrativas dos gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral;

IV - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

~~Art. 6º A Assessoria Especial tem como finalidade o assessoramento técnico abrangente ao Procurador Geral e às demais unidades do Órgão, sob a forma de estudos e pesquisas, inclusive sobre alterações na sua estrutura, investigações, pareceres e revisões de pareceres, avaliações, exposições de motivos, análises, interpretação de atos normativos, o registro e o acompanhamento de dados, informações e decisões relativas à programação e desempenho das unidades e, especialmente, no controle, fiscalização e acompanhamento dos resultados na execução da programação técnica.~~

SUBSEÇÃO II

Da Subprocuradoria do Centro de Estudos

Subseção II com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SUBSEÇÃO II

Da Corregedoria

Art. 7º A Subprocuradoria do Centro de Estudos visa ao aperfeiçoamento profissional dos servidores lotados na Procuradoria-Geral.

Art. 8º Compete a Subprocuradoria do Centro de Estudos:

I - organizar e patrocinar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades correlatas;

II - elaborar e organizar, em conjunto com as unidades de execução programática, coletânea de artigos e jurisprudências para uniformização de opiniões sobre questões jurídicas;

III - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial nas diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral;

IV - estabelecer intercâmbios com entidades públicas ou privadas visando a atingir seus objetivos;

V - promover a aquisição de livros, revistas e demais elementos de estudo, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria-Geral;

VI - manter bancos de dados de interesse jurídico, arquivos e a biblioteca da Procuradoria-Geral.

~~Art. 7º A Corregedoria é a unidade da Procuradoria Geral, encarregada da fiscalização da conduta e atividades funcionais dos Procuradores.~~

~~Art. 8º A Corregedoria será constituída pelo Corregedor e, eventualmente, por, no máximo dois auxiliares.~~

~~§ 1º Os auxiliares serão escolhidos dentre os Procuradores de maior nível na carreira.~~

~~§ 2º O Chefe do Poder Executivo nomeará o Corregedor e designará os auxiliares.~~

~~Art. 9º Compete à Corregedoria:~~ *Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.*

~~I – apreciar as representações que lhe forem encaminhadas, relativamente à atuação de Procurador;~~ *Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.*

~~II – realizar correição nas unidades de execução programática, sugerindo as medidas necessárias à racionalização e eficiência dos serviços;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~III – instaurar e presidir sindicância e processo administrativo disciplinar contra Procurador, encaminhando relatório ao Procurador-Geral para as providências cabíveis;~~ *Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.*

~~IV – relatar, circunstancialmente, ao Conselho dos Procuradores, sempre que solicitada, acerca da atuação profissional de Procurador;~~

Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~V – exercer outras competências que lhes sejam conferidas em regulamento próprio.~~

Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SEÇÃO III

Das Unidades de Execução Finalística

Seção III com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SEÇÃO III

Das Unidades de Execução Programática

SUBSEÇÃO I

Da Subprocuradoria Judicial

Subseção I com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SUBSEÇÃO I

Da Procuradoria Judicial

Art. 10. À Subprocuradoria Judicial compete:

I - representar o Estado em juízo em todas as ações de interesse do Estado, exceto naquelas de competência privativa das demais Unidades constantes desta Seção, salvo quando expressamente autorizada pelo Procurador-Geral;

II - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

~~Art. 10. A Procuradoria Judicial deverá representar o Estado em juízo em todas as ações de interesse do Estado, exceto naquelas de competência privativa das demais unidades constantes nesta Seção, salvo quando expressamente autorizada pelo Procurador-Geral.~~

SUBSEÇÃO II

Da Subprocuradoria Fiscal e Tributária

Subseção II com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SUBSEÇÃO II

Da Procuradoria Fiscal e Tributária

Art. 11. À Subprocuradoria Fiscal e Tributária compete:

Caput do art. 11 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 11. A Procuradoria Fiscal e Tributária tem como âmbito de ação:

I - cobrar, em articulação com a Secretaria da Fazenda, os devedores inscritos na dívida ativa do Estado;

II - defender os direitos da Fazenda Pública em processos que versem sobre matéria financeira relacionada com a arrecadação tributária, arrolamento, partilha, arrecadação de bens de ausentes, heranças jacentes, falências e concordatas;

III - emitir parecer em processo de matéria jurídico-tributária e em regulamentos relativos à sua área de atuação;

IV - minutar representação de constitucionalidade em assunto de sua competência;

V - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

Inciso V acrescentado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SUBSEÇÃO III

Da Subprocuradoria Administrativa

Subseção III com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SUBSEÇÃO III

Da Procuradoria Administrativa

Art. 12. À Subprocuradoria Administrativa compete:

Caput do art. 12 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 12. A Procuradoria Administrativa tem como âmbito de ação:

I - emitir parecer em processos sobre matéria jurídica de interesse da Administração Pública em geral;

II - minutar representações sobre constitucionalidade de leis relativas à matéria de sua competência;

III - emitir parecer em regulamentos referentes à sua área de atuação;

IV - minutar escrituras, contratos, convênios, acordos e demais atos relativos às obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta;

V - opinar, quando solicitada, sobre a organização do serviço público relacionada à sua área de atuação;

VI - velar pela observância dos preceitos constitucionais, legais e regulamentares, sugerindo às autoridades competentes a adoção de medidas contra abusos, erros ou omissões de seu conhecimento;

VII - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

Inciso VII acrescentado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SUBSEÇÃO IV

Da Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário

Subseção IV com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SUBSEÇÃO IV

Da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário

Art. 13. À Subprocuradoria do Patrimônio Imobiliário compete:

Caput do art. 13 com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 13. A Procuradoria do Patrimônio Imobiliário tem como âmbito de ação:~~

I - organizar e administrar o patrimônio imobiliário do Estado;

II - ceder, alienar, conceder, permitir o uso, aforar, arrecadar, onerar e gravar bens imóveis de propriedade do Estado, quando autorizado pelo Chefe do Poder Executivo e nos termos da legislação vigente;

III - promover licitação nos casos em que for exigida;

IV - representar o Estado em processos de qualquer natureza cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, matérias ambientais e águas do domínio do Estado;

Inciso IV com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 86, de 28/08/2013.

~~IV - representar o Estado em processos de qualquer natureza, cujo objetivo principal verse sobre direitos reais ou possessórios, patrimônio imobiliário, matérias ambientais e águas do domínio do Estado;~~

V - promover, por via amigável ou judicial, as desapropriações de interesse do Estado;

VI - emitir parecer em processos administrativos de sua competência e responder às consultas que lhe forem feitas a respeito de questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado;

VII - promover ações discriminatórias;

VIII – opinar sobre matéria do meio ambiente e promover:

a) as ações necessárias à preservação ambiental;

b) o resguardo da função socioecológica da propriedade;

Inciso VIII e alíneas com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 86, de 28/08/2013.

~~VIII – exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.~~

Inciso VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

IX – prestar assessoramento jurídico aos órgãos estaduais que tratam de matéria ambiental;

Inciso IX acrescentado pela Lei Complementar nº 86, de 28/08/2013.

X – exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

Redação anterior do inciso VIII renumerado para inciso X pela Lei Complementar nº 86, de 28/08/2013.

SUBSEÇÃO V

Da Subprocuradoria de Precatórios e Ações Trabalhistas

Subseção V acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 13-A. A Subprocuradoria de Precatórios e Ações Trabalhistas tem como âmbito de ação:

I - representar o Estado, ativa ou passivamente, nas ações e processos de interesse da Administração Pública que versem sobre litígios de natureza trabalhista;

II - orientar a Administração Pública em suas relações com os servidores subordinados ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho;

III - acompanhar os processos de precatórios, requisições de pequeno valor e pensões indenizatórias, elaborando os demonstrativos anuais para fins de pagamento e previsão orçamentária;

IV - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

SUBSEÇÃO VI

Da Subprocuradoria do Meio Ambiente

Subseção VI acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Subseção VI revogada pela Lei Complementar nº 86, de 28/08/2013.

Art. 13-B. A Subprocuradoria do Meio Ambiente tem como âmbito de ação:

I - representar o Estado em processos ou ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre matéria ambiental;

II - opinar sobre matéria pertinente ao meio ambiente e promover as ações necessárias à sua preservação, de forma a promover eficientemente a função socioecológica da propriedade;

III - prestar assessoramento jurídico aos órgãos estaduais que tratam de matéria ambiental;

IV – exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

SUBSEÇÃO VII

Da Subprocuradoria do Estado do Tocantins em Brasília
Subseção VII acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 13-C. A Subprocuradoria do Estado do Tocantins em Brasília tem como âmbito de ação:

I - representar os interesses judiciais e extrajudiciais do Estado do Tocantins perante os tribunais sediados em Brasília e tribunais superiores;

II - acompanhar o andamento dos processos em que o Estado figure em qualquer dos pólos da relação processual, com tramitação nos tribunais sediados em Brasília e nos tribunais superiores, prestando as informações necessárias;

III - atender às diligências e solicitações feitas pelas Unidades Operacionais da Procuradoria-Geral;

IV - orientar o pensamento jurídico e emitir parecer nos processos em tramitação na Representação do Estado do Tocantins em Brasília, quando solicitado;

V - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

SUBSEÇÃO VIII

Da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos
Subseção VIII acrescentado pela Lei Complementar nº 137, de 1/04/2022

Art. 13-D. À Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos compete:

I - avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução consensual de conflitos envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;

II - dirimir, por intermédio da mediação e da conciliação, conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, entre esta e a Administração Pública dos Municípios e entre a Administração Pública Estadual e particulares;

III - promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, submetendo-o à aprovação do Procurador-Geral do Estado;

IV - propor ao Procurador-Geral do Estado, quando couber, o arbitramento de controvérsias não solucionadas por meio da mediação e da conciliação;

V - contribuir para o desenvolvimento e a afirmação de práticas e políticas públicas de prevenção de conflitos no âmbito da Administração Pública Estadual;

VI - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral do Estado.

§1º As matérias e temáticas de atuação da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos serão definidas periodicamente pelo Conselho dos Procuradores, considerando:

I - as condições de estruturação e funcionamento da unidade de execução finalística, assim como a capacidade de absorção quantitativa de demandas;

II - a conveniência administrativa manifestada pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

§2º Observado o disposto no §1º deste artigo, são legitimados para a propositura dos trabalhos de resolução consensual de conflitos no âmbito da unidade:

I - os Secretários de Estado, os dirigentes das entidades que compõem a Administração Estadual Indireta e os Subprocuradores das Unidades de Direção e Assessoramento Superior ou das Unidades de Execução Finalística da Procuradoria-Geral do Estado, quando for a iniciativa de órgão ou entidade da Administração Pública;

II - Prefeitos ou Procuradores-Gerais, quando for a iniciativa dos Municípios;

III - os particulares em conflito de interesses com a Administração Pública Estadual;

IV - os Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado, os demais membros do Poder Judiciário e as Unidades de Execução Finalística da Procuradoria-Geral do Estado que atuam no contencioso judicial, quando se tratar de conflitos judicializados.

§3º O acordo obtido no âmbito da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos, homologado pelo Procurador-Geral do Estado, constitui título executivo extrajudicial.

§4º Quando a controvérsia envolver apenas órgãos e entidades da Administração Pública Estadual entre si, restando frustrada a obtenção de acordo, a unidade poderá propor ao Procurador-Geral do Estado o arbitramento do conflito, desde que haja concordância de todos os interessados quanto à medida e a questão controvertida consista em matéria exclusivamente de direito.

§5º Na conformidade da situação descrita no parágrafo anterior, a solução para o conflito será veiculada, de forma fundamentada, em parecer exarado pelo Procurador-Geral do Estado ou por quem este designar, seguido, neste último caso, de sua aprovação.

§6º O parecer exarado pelo Procurador-Geral do Estado, ou aprovado por ele na forma do §4º deste artigo, deve ser submetido à ulterior aprovação do Chefe do Poder Executivo para que obrigue os órgãos e entidades interessados.

§7º Os agentes públicos que participarem do processo de composição extrajudicial do conflito somente poderão ser responsabilizados civil, administrativa ou criminalmente quando, mediante dolo ou fraude, receberem qualquer vantagem patrimonial indevida, permitirem ou facilitarem sua recepção por terceiro ou para tal concorrerem.

§8º A instauração de procedimento de autocomposição para a resolução consensual de conflito suspende a prescrição, nos termos do disposto no art. 34 da Lei Federal nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

§9º Cabe ao Conselho dos Procuradores disciplinar os aspectos procedimentais de funcionamento da Subprocuradoria da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos.

SEÇÃO IV

~~Do Centro de Estudos como Unidade Auxiliar~~

Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 14. O Centro de Estudos visa ao aperfeiçoamento profissional dos servidores lotados na Procuradoria-Geral.~~

~~Art. 15. O Centro de Estudos disporá de um fundo composto de dotações orçamentárias e pela verba oriunda da sucumbência arbitrada a Procurador em qualquer feito judicial que envolva a Fazenda Pública, na forma constante nesta Lei Complementar.~~

~~Art. 16. Compete ao Centro de Estudos:~~

~~I — organizar e patrocinar cursos, seminários, congressos, simpósios, pesquisas, estudos, treinamentos e atividades correlatas;~~

~~II — elaborar e organizar, em conjunto com as unidades de execução programática, coletânea de artigos e jurisprudências para uniformização de opiniões sobre questões jurídicas; III — divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial nas diversas áreas de atuação da Procuradoria-Geral;~~

~~IV — estabelecer intercâmbios com entidades públicas ou privadas visando a atingir seus objetivos;~~

~~V — promover a aquisição de livros, revistas e demais elementos de estudo, necessários ao aperfeiçoamento dos serviços da Procuradoria-Geral;~~

~~VI — manter bancos de dados de interesse jurídico, arquivos e a biblioteca da Procuradoria-Geral.~~

SEÇÃO V

~~Da Diretoria Administrativa e Financeira como Unidade de Apoio Administrativo~~

Seção V com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 17. A Diretoria Administrativa e Financeira é Unidade de Apoio Administrativo diretamente subordinada ao Gabinete do Procurador-Geral, e, por meio de sua subestrutura, tem por competência:

I - planejar, executar, gerenciar, monitorar e avaliar as atividades de planejamento, orçamento, administração, gestão de pessoal, finanças, de tecnologia da informação, contábeis, de patrimônio, de almoxarifado, de serviços gerais e zeladoria, visando o pleno atendimento funcional do Órgão em todas as suas instâncias;

II - exercer outras competências delegadas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO V

~~Da Administração Geral como unidade Técnica e Administrativa~~

~~Art. 17. A Administração Geral tem como competências:~~

~~I - pela Divisão de Finanças:~~

- ~~a) gerenciar a entrada de créditos;~~

~~b) executar os gastos e investimentos do Órgão, segundo os recursos obtidos, de acordo com as propostas apresentadas pelas unidades, devidamente autorizadas;~~

~~II - pela Divisão de Informática:~~

~~a) executar os serviços de informatização, conjuntamente com as demais unidades, segundo suas necessidades;~~

~~b) executar os serviços de arquivo de trabalhos produzidos nas diversas unidades do Órgão;~~

~~III - pela Divisão de Apoio Administrativo:~~

III revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

- ~~a) executar os serviços de transportes;~~

~~b) conservar as instalações e a apresentação visual do Órgão;~~

~~c) exercer as atividades da recepção, zeladoria, vigilância e copa;~~

~~IV - pela Divisão de Documentação e Patrimônio:~~

Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~a) protocolizar, registrar e controlar os papéis recebidos, e acompanhar os seus trâmites;~~

~~b) executar os serviços de correio e malote;~~

~~c) receber os diários oficiais, jornais, revistas e outras publicações, fazendo a distribuição dos mesmos às unidades do Órgão;~~

~~d) organizar, manter e controlar o almoxarifado;~~

~~e) proceder ao levantamento das necessidades de materiais permanentes e de consumo do Órgão, com base nos projetos e atividades programadas;~~

~~f) manter o registro, a guarda e a conservação dos bens patrimoniais do Órgão;~~

~~V - pela Divisão de Pessoal:~~

Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~a) anotar e gerir a lotação, férias, folha de pagamento, horário de trabalho e outros de interesse dos servidores e da Administração Pública;~~

~~b) manter atualizados os dados dos servidores lotados na Procuradoria Geral.~~

SUBSEÇÃO I

Da Coordenadoria Administrativa

Subseção I acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 17-A. Compete a Coordenadoria Administrativa:

I - assistir a Diretoria Administrativa e Financeira na supervisão, direcionamento e controle de todas as atividades relacionadas à administração geral das instalações físicas e de suprimento de materiais, equipamentos, serviços e gestão patrimonial da Procuradoria-Geral do Estado;

II - exercer outras competências delegadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

SUBSEÇÃO II

Da Coordenadoria de Recursos Humanos

Subseção II acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 17-B. Compete a Coordenadoria de Recursos Humanos:

I - assistir a Diretoria Administrativa e Financeira na supervisão, direcionamento, fluxo e controle de todas as atividades relacionadas ao contingente de recursos humanos da Procuradoria-Geral do Estado;

II - exercer outras competências delegadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

SUBSEÇÃO III

Da Coordenadoria Financeira

Subseção III acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 17-C. Compete a Coordenadoria Financeira:

I - assistir a Diretoria Administrativa e Financeira na supervisão, direcionamento, controle e avaliação de todas as atividades relacionadas à elaboração do planejamento plurianual, seus orçamentos e a execução orçamentária e financeira da Procuradoria-Geral do Estado;

II - exercer outras competências delegadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

SUBSEÇÃO IV

Da Coordenadoria de Tecnologia da Informação

Subseção IV acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 17-D. Compete a Coordenadoria de Tecnologia da Informação:

I - assistir a Diretoria Administrativa e Financeira na supervisão, direcionamento, desenvolvimento de softwares, manutenção, controle e avaliação de todas as atividades relacionadas aos sistemas de informações tecnológicas da Procuradoria-Geral do Estado;

II - exercer outras competências delegadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

SUBSEÇÃO V

Da Coordenadoria de Contabilidade

Subseção V acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 17-E. Compete a Coordenadoria de Contabilidade:

I - assistir a Diretoria Administrativa e Financeira na supervisão, direcionamento, controle e avaliação de todas as atividades relacionadas aos serviços de contabilidade e contadoria judicial relativas à Procuradoria-Geral do Estado;

II - exercer outras competências delegadas pelo Diretor Administrativo e Financeiro.

CAPÍTULO V

Das atribuições dos titulares das Unidades

Capítulo V com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SEÇÃO I

Das Atribuições Comuns

Seção I com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

CAPÍTULO V

Das Atribuições dos Dirigentes

SEÇÃO I

Das Atribuições Comuns a todos os Dirigentes

Art. 18. São atribuições comuns a todos os titulares das Unidades da Procuradoria-Geral, em suas respectivas áreas de atuação:

Caput do art. 18 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 18. São atribuições comuns a todos os dirigentes, em suas respectivas áreas de atuação:~~

I - promover a capacitação dos subordinados e a sua integração aos objetivos institucionais da Procuradoria-Geral;

II - incentivar, entre os subordinados, a criatividade e a participação crítica na formulação, revisão e aperfeiçoamento dos métodos de trabalho e nas decisões técnicas e administrativas da respectiva unidade;

III - criar e desenvolver fluxos de informações internas na respectiva unidade e promover as comunicações desta com as demais unidades integrantes da Procuradoria-Geral;

IV - conhecer os custos operacionais das atividades sob sua responsabilidade funcional, combater o desperdício em todas as suas formas e evitar duplicidades e superposições de iniciativas.

SEÇÃO II

Do Procurador-Geral

Art. 19. Além das conferidas pela Constituição do Estado, são atribuições do Procurador-Geral:

I - dirigir e supervisionar a administração da Procuradoria-Geral em estreita observância às disposições legais aplicáveis;

II - zelar pela disciplina no âmbito da Procuradoria-Geral;

III - receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Chefe do Poder Executivo, o Governo e o Estado;

IV - avocar a defesa do interesse do Estado em qualquer ação e processo judicial ou administrativo;

V - designar Procuradores para o exercício de funções exclusivas do Órgão;

VI - contratar, quando for o caso, serviços eventuais de profissionais de notória especialização, inclusive para elaboração de estudos ou pareceres relacionados com a matéria em discussão, mediante autorização do Chefe do Poder Executivo;

VII - celebrar convênios com vistas ao intercâmbio jurídico, para os cumprimentos de cartas precatórias e execução de serviços jurídicos;

VIII - solicitar ao Chefe do Poder Executivo que confira caráter normativo a parecer emitido pela Procuradoria-Geral, vinculando a administração direta e indireta ao entendimento estabelecido;

IX - determinar a propositura de ações que entender necessárias à defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

X - propor ao Chefe do Poder Executivo declaração de nulidade ou revogação de atos da Administração Pública;

XI - sugerir ao Chefe do Poder Executivo a argüição de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos estaduais ou municipais e representá-lo em juízo para tal fim;

XII - exercer as funções de Presidente do Conselho dos Procuradores;

XIII - firmar, como representante legal do Estado, os atos translativos de domínio dos bens móveis e imóveis de propriedade pública estadual ou daqueles adquiridos sob quaisquer das modalidades previstas em lei, desde que prévia e expressamente autorizada pelo Chefe do Poder Executivo, podendo, para esse fim, delegar competência;

XIV - assessorar o Chefe do Poder Executivo e os Secretários em assuntos de competência da Procuradoria-Geral;

XV - despachar diretamente com o Chefe do Poder Executivo;

XVI - fazer indicações ao Chefe do Poder Executivo para o provimento de cargos em comissão;

XVII - atender às solicitações e convocações da Assembléia Legislativa;

XVIII - apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Procuradoria-Geral, ouvindo sempre a autoridade recorrida;

XIX - emitir parecer final sobre os assuntos submetidos à sua decisão;

XX - aprovar a programação a ser executada pela Procuradoria-Geral, a proposta orçamentária anual e as alterações e ajustamentos que se fizerem necessários;

XXI - baixar portarias e outros atos sobre a organização interna da Procuradoria-Geral, observadas as disposições em leis, decretos e outros;

XXII - apresentar, anualmente, ao Chefe do Poder Executivo, relatório crítico-interpretativo das atividades da Procuradoria-Geral;

XXIII - promover reuniões periódicas entre os servidores da Procuradoria-Geral, visando à melhoria dos serviços, à integração e ao conhecimento dos recentes propósitos do Órgão;

XXIV - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo as promoções de Procurador;

XXV - praticar os atos administrativos relacionados com as atividades de planejamento, finanças, administração geral e de recursos humanos, em articulação com os respectivos responsáveis;

XXVI - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo propostas de criação, transformação, ampliação, fusão e extinção de unidades administrativas para a execução da programação da Procuradoria-Geral;

XXVII - solicitar, junto à Secretaria da Administração, o pessoal das áreas auxiliar e administrativa, necessário ao funcionamento da Procuradoria-Geral;

XXVIII - determinar ao Procurador a prestação de assistência jurídica às Prefeituras e Câmaras Municipais, quando expressamente autorizado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual;

XXIX - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Chefe do Poder Executivo.

XXX - avocar a defesa da Administração Indireta, quando julgar conveniente;

Inciso XXX acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

XXXI - representar o Estado nas Assembléias Gerais e reuniões de cotistas de entidades nas quais tenha participação ou interesse;

Inciso XXXI acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

XXXII - desistir, concordar, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse do Estado e autorizar a não interposição de recursos nos autos de ações judiciais;

Inciso XXXII com redação determinada pela Lei Complementar 59, de 14/10/2009.

~~XXXII – desistir, transigir e firmar compromisso em juízo;~~

Inciso XXXII acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

XXXIII - delegar poderes aos integrantes da carreira de Procurador;
Inciso XXXIII acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

XXXIV - promover os atos necessários à fixação de orientação jurídico-normativa, após apreciação do Conselho de Procuradores;
Inciso XXXIV acrescentado pela Lei Complementar 59, de 14/10/2009.

XXXV - determinar a abertura de sindicância ou processo administrativo disciplinar no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado;
Inciso XXXV acrescentado pela Lei Complementar 59, de 14/10/2009.

XXXVI - requisitar, com prioridade, dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, apoio, inclusive policial, documentos, pareceres, informações, diligências e fornecimento de pessoal para assistência técnica específica às atividades da Procuradoria-Geral e dos Procuradores;

Inciso XXXVI acrescentado pela Lei Complementar 59, de 14/10/2009.

XXXVII - encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para homologação, resultado final de concurso para ingresso na carreira de Procurador do Estado;
Inciso XXXVII acrescentado pela Lei Complementar 59, de 14/10/2009.

XXXVIII - exercer a função de ordenador de despesas;
Inciso XXXVIII acrescentado pela Lei Complementar 59, de 14/10/2009.

XXXIX - homologar parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa.
Inciso XXXIX acrescentado pela Lei Complementar 59, de 14/10/2009.

SEÇÃO III Do Subprocurador-Geral *Seção III com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.*

SEÇÃO III Do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral

Art. 20. São atribuições do Subprocurador-Geral:
Caput do art. 20 com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 20. São atribuições do Chefe de Gabinete do Procurador-Geral:

I - substituir e representar o Procurador-Geral em suas faltas e impedimentos, quando designado;

II - preparar e encaminhar o expediente do Procurador-Geral;

III - auxiliar o Procurador-Geral em suas tarefas;

IV - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO IV Do Corregedor

Art. 21. São atribuições do Corregedor:

- I - emitir pareceres e respostas às representações que lhe forem encaminhadas;
- II - sugerir ao Procurador-Geral, por relatório, medidas e penas a serem aplicadas a Procurador sindicado ou processado administrativamente;
- III - despachar diretamente com o Procurador-Geral;
- IV - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO V

Dos Subprocuradores das Unidades de Execução Finalística

Seção V com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SEÇÃO V

~~Dos Coordenadores das Unidades de Execução Programática~~

Art. 22. São atribuições comuns aos Subprocuradores das Unidades de Execução Finalística:

Caput do art. 22 com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 22. São atribuições comuns aos coordenadores das Procuradorias Judicial, Fiscal e Tributária, Administrativa e do Patrimônio Imobiliário:~~

I - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades de suas respectivas unidades, em consonância com o Procurador-Geral;

II - despachar diretamente com o Procurador-Geral;

III - submeter à consideração do Procurador-Geral os assuntos que excedam às suas competências;

IV - promover o controle dos resultados das ações de suas respectivas Procuradorias, em confronto com a programação, expectativa inicial de desempenho e volume de recursos utilizados;

V - autorizar a expedição de certidões e atestados relativos a assuntos de suas respectivas Procuradorias;

VI - participar e, quando for o caso, promover reuniões de coordenação no âmbito da Procuradoria-Geral;

VII - delegar competências específicas de seu respectivo cargo, com aprovação prévia do Procurador-Geral;

VIII - desempenhar outras tarefas compatíveis com as disposições legais e as determinadas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO VI

Do Subprocurador do Centro de Estudos

Seção VI com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

SEÇÃO VI

Do Coordenador do Centro de Estudos

Art. 23. São atribuições do Subprocurador do Centro de Estudos:

Caput do art. 23 com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 23. São atribuições do Coordenador do Centro de Estudos:~~

I - atualizar-se constantemente nas diversas áreas jurídicas;

II - fornecer aos servidores do Órgão informações de que necessitar, dentro das possibilidades da unidade;

III - despachar diretamente com o Procurador-Geral;

IV - desempenhar outras tarefas compatíveis com suas atribuições legais e as determinadas pelo Procurador-Geral;

V - o especificado nos incisos I, III, IV e VI do artigo anterior, no que couber.

SEÇÃO VI-A

Do Subprocurador de Consultoria Especial

Seção VI-A acrescentada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 23-A. São atribuições do Subprocurador de Consultoria Especial:

I - prestar assessoramento ao Procurador-Geral e ao Subprocurador-Geral no cumprimento de suas competências e atribuições;

II - preparar e despachar os expedientes institucionais e pessoais do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral;

III - desempenhar atividades de suporte e apoio logístico aos Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral;

IV - coordenar as atividades administrativas dos Gabinetes do Procurador-Geral e do Subprocurador-Geral;

V - fazer a triagem e encaminhar a documentação recebida de forma ágil, tratando-a com confidencialidade;

VI - promover articulações e programar a agenda de contatos;

VII - elaborar ofícios e relatórios, providenciar cópias e documentos diversos;

VIII - elaborar registros formais de reuniões e demais atividades, por demanda dos Gabinetes;

IX - exercer outras atividades que lhe forem atribuídas pelo Procurador-Geral e ou pelo Subprocurador-Geral.

SEÇÃO VII

Do Diretor Administrativo e Financeiro

Seção VII com redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

Art. 24. São atribuições do Diretor Administrativo e Financeiro, por meio de suas Coordenadorias:

I - elaborar o planejamento e os orçamentos plurianuais e anuais, controlar e supervisionar os recursos financeiros constantes de dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral, prestando as contas devidas em prazos legais;

II - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades de administração geral;

III - propor ao Procurador-Geral a solicitação, junto a Secretaria de Administração, de pessoal não integrante da carreira de Procurador, necessário ao funcionamento do órgão;

IV - delegar atribuições específicas de seu cargo, com aprovação prévia do Procurador-Geral;

V - desempenhar outras tarefas compatíveis com as disposições legais e as determinadas pelo Procurador-Geral.

SEÇÃO VII

Do Coordenador de Administração Geral

Art. 24. São atribuições do Coordenador de Administração Geral:

I - controlar e supervisionar os recursos financeiros constantes de dotações orçamentárias da Procuradoria-Geral, prestando as contas devidas em prazos legais;

II - programar, organizar, dirigir, orientar, controlar e coordenar as atividades de Administração Geral, por delegação do Procurador-Geral;

III - propor ao Procurador-Geral a solicitação, junto à Secretaria da Administração, de pessoal não integrante da carreira de Procurador, necessário ao funcionamento do Órgão;

IV - o especificado nos incisos II a VIII do art. 22, no que couber.

TÍTULO II

Do Quadro de Pessoal e do Plano de Carreira do Procurador

CAPÍTULO I

Do Quadro de Pessoal

Art. 25. A Procuradoria-Geral é composta pelos seguintes quadros de pessoal:

I - Quadro Permanente, integrado pelos cargos de Procurador do Estado;

II - Quadro de cargos em comissão, composto dos cargos de provimento em comissão inerentes a Procuradoria-Geral.

Inciso II com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~II - Quadro Gerencial, composto dos cargos de provimento em comissão inerentes à Procuradoria-Geral.~~

Inciso II com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

~~II - Quadro Gerencial, integrado pelos cargos de provimento em comissão e de funções gratificadas inerentes à Procuradoria-Geral.~~

~~Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá promover as modificações necessárias à modernização das unidades integrantes da estrutura operacional da Procuradoria Geral, compreendendo a:~~

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

Parágrafo único Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~I - criação e extinção de cargos de provimento em comissão, fixando-lhes as respectivas competências, denominações e atribuições;~~

~~II - vinculação, denominação e estrutura operacional;~~

~~III - especificação, o quantitativo e os níveis dos cargos e funções.~~

CAPÍTULO II

Do Plano de Carreira do Procurador

SEÇÃO I

Da Estrutura da Carreira

Art. 26. Os níveis do cargo de Procurador do Estado e seus quantitativos são os constantes do Anexo I a esta Lei Complementar.

Art. 26 com nova Redação determinada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.

~~Art. 26. Os níveis do cargo de Procurador e os quantitativos estão constantes no anexo II desta Lei Complementar.~~

§ 1º Os valores de subsídio nos diversos níveis do cargo de Procurador são definidos em lei.

Parágrafo único renumerado para §1º pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Parágrafo único. Os valores de subsídio nos diversos níveis do cargo de Procurador serão definidos em lei.~~

§ 2º Os ocupantes dos cargos comissionados de que trata a Tabela I do Anexo II a esta Lei Complementar recebem verba de caráter indenizatório, em valor a ser fixado pelo Conselho dos Procuradores, entre 5% (cinco por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) dos seus subsídios.

§ 2º com nova Redação determinada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.

~~§ 2º Os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral, Subprocurador-Geral e Corregedor recebem, respectivamente, a porcentagem de 20%, 15% e 15% calculados sobre o valor dos seus subsídios que somados a estes constituem parcela única.~~

~~§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.~~

~~§ 3º O Procurador titular de uma das Subprocuradorias das Unidades de Direção e Assessoramento Superior, de Execução Finalística e o nomeado para ocupar cargo de Assessor Especial, recebe a porcentagem de 5% calculado sobre o valor do seu subsídio que somado a este constitui parcela única, na conformidade da Tabela I do Anexo III a esta Lei Complementar.~~

~~§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.~~

~~§ 3º revogado pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.~~

SEÇÃO II

Do Ingresso na Carreira

Art. 27. O ingresso na carreira de Procurador dá-se no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos, exigida inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 27 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 27. O ingresso na carreira de Procurador dar-se-á no nível inicial, mediante habilitação em concurso público de provas e títulos.~~

Art. 28. O concurso, de que trata o artigo anterior, deverá ser organizado sob a supervisão do Procurador-Geral e dirigido por uma comissão especial por ele designada, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases.

SEÇÃO III

Do Exercício Funcional

Art. 29. O exercício das atribuições próprias do cargo de Procurador será regulado por esta Lei Complementar e, subsidiariamente, no que couber, pelo Estatuto dos Servidores Públicos Civis da administração direta e indireta dos Poderes do Estado e pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 30. O estágio probatório e a consequente estabilidade dos Procuradores serão verificados por comissão especialmente designada para tanto, observada a legislação específica.

SEÇÃO IV

Do Progresso Funcional

Art. 31. O progresso funcional dos Procuradores ocorrerá por meio de promoção.

Art. 31 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

~~Art. 31. O progresso funcional dos Procuradores ocorrerá por meio de promoção que é a passagem de um nível para o imediatamente superior da carreira.~~

Parágrafo único. Para os fins desta Lei Complementar, promoção é a passagem do Procurador do Estado, de um nível da carreira para o imediatamente superior, mediante ato do Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

Art. 32. A promoção se procede, alternadamente por antiguidade e merecimento, de três em três anos, sempre que houver vaga.

Art. 32 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.

~~Art. 32. A promoção se procede, alternadamente por antiguidade e merecimento, de dois em dois anos, sempre que houver vaga.~~

Art. 32 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.

~~Art. 32. A promoção ocorre de dois em dois anos, sempre que houver vagas, e far-se-á alternadamente por antiguidade e merecimento, com a observância, no caso de merecimento, de critérios objetivos de aferição a serem estabelecidos em regulamento e depende, em ambos os casos, de habilitação e avaliação do desempenho funcional do Procurador.~~

Art. 32 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Parágrafo único. Os Procuradores aprovados em estágio probatório são imediatamente promovidos para o Nível II da carreira.~~

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 32. A promoção dependerá de habilitação e avaliação do desempenho funcional do Procurador.~~

§ 1º Em ambos os critérios referidos neste artigo, a promoção é precedida de habilitação no procedimento de avaliação de desempenho funcional do procurador.

§ 1º acrescentado pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.

§ 2º A promoção por merecimento exige critérios objetivos de aferição fixados em regulamento proposto pelo Conselho dos Procuradores.

§ 2º acrescentado pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.

§ 3º Os procuradores aprovados em estágio probatório são imediatamente promovidos para o Nível II da carreira.

§ 3º acrescentado pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.

§ 4º Os atuais ocupantes dos cargos de Procurador de Níveis II e III, que estejam em exercício na data desta Lei Complementar, são promovidos, sem a exigência de qualquer outro requisito, a partir de 1º de janeiro de 2015, para os níveis III e IV, respectivamente.

§ 4º acrescentado pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.

Art. 33. Para habilitar-se à promoção o Procurador deverá:

I - estar em efetivo exercício de suas atribuições, ou em cargo de provimento em comissão inerente à Procuradoria-Geral;

II - não ter mais de cinco faltas injustificadas no ano anterior ao da avaliação;

III - ser estável;

IV - possuir, no mínimo, trinta e seis meses de efetivo exercício no nível imediatamente inferior;

IV com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.

~~IV - possuir, no mínimo, vinte e quatro meses de efetivo exercício no nível imediatamente inferior;~~

V - obter conceitos favoráveis nas avaliações de desempenho;

VI - não ter sofrido punição disciplinar até a data da avaliação de desempenho mais recente antes da promoção;

~~VII - não ter sido destituído de cargo de provimento em comissão durante o período avaliado;~~

VII revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

VIII - não ter usufruído, nos vinte e quatro meses antecedentes à avaliação, licenças para acompanhar cônjuge ou companheiro, para desempenho de mandato eletivo, para desempenho de mandato classista ou para tratar de interesses particulares.

Parágrafo único. Não obsta à promoção encontrar-se o Procurador afastado de suas funções a fim de exercer cargo de:

I - Secretário de Estado ou outro com prerrogativas, direitos, subsídio ou remuneração equivalentes;

II - Presidente ou Diretor de órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado.

Parágrafo único acrescentado pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.

Art. 34. A avaliação de desempenho é o instrumento destinado a aferir a atuação do Procurador no cumprimento das suas atribuições, levando em conta a produtividade, iniciativa, qualidade do trabalho, dedicação no cumprimento das obrigações funcionais, aprimoramento da cultura jurídica, conduta sócio-ética-profissional, frequência e assiduidade.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será aferida pelo Conselho dos Procuradores a cada doze meses.

~~Art. 35. Na hipótese de o Procurador obter conceitos desfavoráveis nas avaliações de desempenho, realizadas posteriormente às promoções, o ato promocional mais recente será revogado, com a respectiva redução do subsídio.~~

Art. 35 revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

CAPÍTULO III

Dos Cargos de Provimento em Comissão

Capítulo III com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

CAPÍTULO III

~~Dos Cargos de Provimento em Comissão e das Funções Gratificadas~~

Art. 36. A denominação dos cargos de provimento em comissão, incluindo as funções comissionadas, que compõem a estrutura operacional da Procuradoria-Geral do Estado,

com seus respectivos níveis, quantitativos e remunerações, são os constantes do Anexo II a esta Lei Complementar.

Art. 36 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.

~~Art. 36. Os cargos de provimento em comissão dispostos no âmbito da Procuradoria têm as remunerações e níveis previstos na conformidade da Tabela II do Anexo III a esta Lei Complementar.~~

Art. 36 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 36. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas terão, respectivamente, os valores da remuneração e das gratificações de funções previstas aos demais servidores do Poder Executivo, em seus respectivos níveis.~~

Parágrafo único. O Procurador, investido em cargo de provimento em comissão nos diversos quadros da administração direta e indireta do Estado, poderá fazer opção pelo subsídio do cargo efetivo.

Art. 37. O exercício, pelos Procuradores, de cargos de provimento em comissão, inerentes à Procuradoria-Geral, não interrompe a contagem de interstício aquisitivo do direito à promoção, nem prejudica a obtenção de conceito favorável em suas avaliações de desempenho.

Art. 38. O servidor, ocupante do cargo de provimento efetivo, em atividade na Procuradoria-Geral do Estado, quando nomeado para cargo em comissão, poderá optar por sua remuneração ou subsídio de origem, acrescido de 40% do valor do subsídio do cargo em comissão que vier a exercer, conforme previsão em lei.

Art. 38 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.

~~Art. 38. A denominação dos cargos de provimento em comissão que compõem a estrutura operacional da Procuradoria-Geral do Estado, com seus respectivos níveis e quantitativos, são os constantes da Tabela III ao Anexo III a esta Lei Complementar.~~

Art. 38 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 38. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas, seus respectivos níveis e quantitativos, são os constantes no anexo III desta Lei Complementar.~~

CAPÍTULO IV

Dos Direitos

SEÇÃO I

Dos Honorários

*Art. 39. Os honorários advocatícios nos feitos judiciais que envolva a Fazenda Pública são destinados aos Procuradores do Estado, ativos e inativos, inclusive aos que estejam no gozo de licença remunerada, exercendo cargo eletivo ou outros cargos na administração pública, ressalvado o disposto no art. 55, e parágrafos da Constituição Estadual.

**Art. 39 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.*

~~Art. 39. A importância em dinheiro dos honorários advocatícios, arrecadada no mês anterior em qualquer feito judicial que envolva a Fazenda Pública, será destinada ao cumprimento dos objetivos do Centro de Estudos.~~

*Parágrafo único. Os honorários serão distribuídos igualmente entre os Procuradores do Estado, através de um fundo especial a ser criado e administrado por deliberação do Conselho de Procuradores.

**Parágrafo Único com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.*

~~Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá destinar cinqüenta por cento da importância em dinheiro, de que trata o caput, ao cumprimento de outros objetivos da Procuradoria-Geral.~~

SEÇÃO II

Das Prerrogativas e das Garantias

Art. 40. São prerrogativas dos Procuradores, além das conferidas aos demais servidores estaduais:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar das autoridades competentes certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho das suas atividades;

IV - utilizar-se dos meios de comunicação quando o interesse do serviço o exigir;

~~*V - porte de arma de defesa, observada a legislação vigente.~~

**V declarado Inconstitucional pela ADI nº 6.974, de 12/08/2022.*

Art. 41. A prisão de Procurador deverá ser imediatamente comunicada ao Procurador-Geral, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

*SEÇÃO III

Da licença compensatória

**(Seção III acrescentada pela Lei Comp. 171, de 30/12/2025).*

*Art. 41-A. O Procurador do Estado fará jus à licença compensatória na proporção de um dia de licença para cada três dias de cumulação de acervo processual, de função administrativa ou de exercício de atividade de relevância singular, limitada a dez dias de licença por mês.

**(Art. 41-A acrescentado pela Lei Comp. 171, de 30/12/2025).*

*§1º O gozo da licença compensatória ocorrerá a critério da Procuradoria-Geral do Estado, podendo ser convertida em indenização de até de até 1/3 (um terço) do subsídio do beneficiário, observada a disponibilidade financeira e orçamentária, nos termos de regulamentação expedida pelo Conselho de Procuradores.

**(§1º acrescentado pela Lei Comp. 171, de 30/12/2025).*

*§2º O Conselho de Procuradores definirá as hipóteses de cumulação de acervo processual, de função administrativa e de exercício de atividade de relevância singular pelos Procuradores do Estado.

**(§1º acrescentado pela Lei Comp. 171, de 30/12/2025).*

***SEÇÃO IV**

Da substituição

**(Seção IV acrescentada pela Lei Comp. 171, de 30/12/2025).*

*Art. 41-B. O Procurador do Estado designado para substituir outro Procurador do Estado, sem prejuízo de suas atribuições ordinárias, em razão de férias, licença ou de qualquer outra hipótese de afastamento ou impedimento legal, fará jus a indenização de substituição equivalente a 1/3 (um terço) do subsídio final da carreira, a ser paga proporcionalmente aos dias de efetivo exercício da substituição.

**(Art. 41-B acrescentado pela Lei Comp. 171, de 30/12/2025).*

CAPÍTULO V

Dos Deveres e das Proibições

Art. 42. São deveres dos Procuradores, além dos exigidos aos demais servidores estaduais:

I - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os seus serviços e encargos e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador-Geral;

II - observar sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

III - reapresentar ao Procurador-Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições.

Art. 43. Além das proibições decorrentes do exercício de cargos públicos, ao Procurador é vedado:

I - aceitar cargo e exercer função pública ou mandato fora dos casos previstos nas Constituições Federal ou do Estado ou em leis;

II - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral;

~~III - exercer a advocacia na área privada.~~

**III revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.*

TÍTULO III

Das Disposições Gerais, Transitória e Finais

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

*Art. 44. Os Procuradores do Estado têm carga horária de quarenta horas semanais, podendo, ainda, ser convocados quando houver interesse da Administração Pública.

**(Art. 44 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.)*

~~Art. 44. Os Procuradores terão regime de integral e exclusiva dedicação ao serviço e carga de trabalho de quarenta horas semanais, podendo, ainda, ser convocados quando houver interesse da Administração Pública.~~

Art. 45. O Procurador-Geral poderá baixar ato instalando unidades regionais para desenvolver atividade típica do Órgão, observando-se a subdivisão de regiões existentes no Estado e o volume de serviços.

Art. 46. O órgão do Poder Executivo que emitir parecer divergente do proferido pela Procuradoria-Geral providenciará o necessário reexame da matéria, com detalhada indicação dos fundamentos das divergências.

Art. 47. A Procuradoria-Geral é responsável pela uniformização de procedimentos jurídico-administrativos.

~~*Art. 48. Os membros do Conselho dos Procuradores não serão remunerados.~~

~~*(Art. 48 revogado pela Lei Compl nº 171, de 30/12/2025).~~

Art. 49. A Subprocuradoria-Geral, a Corregedoria e as Subprocuradorias especializadas são dirigidas por procuradores escolhidos dentre aqueles que se encontrem em atividade.

Art. 49 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

~~Art. 49. Aos integrantes da carreira de Procurador, efetivos na data de vigência desta Lei Complementar, não se aplica a vedação contida no inciso III do art. 43.~~

~~*Art. 49-A. As Coordenadorias da Diretoria Administrativa e Financeira são assistidas por gerências específicas, cujas competências, atribuições e alocação, são definidas por ato baixado pelo Procurador-Geral.~~

**Art. 49-A acrescentado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.*

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitória e Finais

~~*Art. 50. O Procurador do Estado empossado até data da vigência desta Lei Complementar poderá ser promovido quando:~~

**Art. 50 com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 30, de 24/01/2002.*

~~Art. 50. No prazo de sessenta dias da vigência desta Lei Complementar deverão ser encaminhados ao chefe do Poder Executivo os regulamentos previstos, ficando revogados todos os demais existentes na Procuradoria Geral.~~

I - contar com, pelo menos, oitenta e seis meses de efetivo exercício;

II - existir vaga.

§ 1º A promoção de que trata este artigo independe de:

I - habilitação;

II - avaliação;

III - cumprimento do interstício entre níveis da carreira.

§ 2º O Procurador do Estado que tenha exercido o cargo de Procurador-Geral por um período mínimo de quatro anos consecutivos poderá, na forma do parágrafo anterior e a critério do Chefe do Poder Executivo, ser promovido, independentemente de habilitação e avaliação, para o cargo de Procurador do Estado Nível IV.

Art. 51. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 52. Revoga-se a Lei Complementar nº 7, de 5 de janeiro de 1994.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 17 dias do mês de junho de 1999, 178º da Independência, 111º da República e 11º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador

***ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999**

QUADRO PERMANENTE			
CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO	SUBSÍDIO
PROCURADOR DO ESTADO	I	40	36.882,86
	II	35	38.824,06
	III	30	40.867,44
	IV	20	43.018,36

**Anexo I com redação determinada pela Lei Comp. nº 164, de 30/04/2025.*

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

Anexo I com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.

QUADRO PERMANENTE		
CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROCURADOR DO ESTADO	I	40
	II	35
	III	30
	IV	20

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
PROCURADOR DO ESTADO	I	30
	II	30
	III	30
	IV	35

Anexo I com redação determinada pela Lei Complementar nº 92, de 03/04/2014.

ANEXO I À LEI COMPLEMENTAR N° 59, DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

QUADRO PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Procurador do Estado	I	40
	II	30
	III	45
	IV	10

Anexo I com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.

**REPRESENTAÇÃO GRÁFICA DA ESTRUTURA OPERACIONAL
DA PROCURADORIA-GERAL**



Revogado pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

***ANEXO II À LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.**

Tabela I - Cargos em comissão privativos de Procurador do Estado

DENOMINAÇÃO	QTD.
Procurador-Geral do Estado	1
Subprocurador-Geral do Estado	1
Corregedor	1
Subprocurador de Consultoria Especial	1
Subprocurador do Centro de Estudos	1
Subprocurador Judicial	1
Subprocurador Fiscal e Tributário	1
Subprocurador Administrativo	1
Subprocurador do Patrimônio Imobiliário	1
Subprocurador de Precatórios e Ações Trabalhistas	1
Subprocurador da Câmara de Prevenção e Resolução Administrativa de Conflitos	1
Subprocurador do Estado do Tocantins em Brasília	1
Assessor Especial	4

**Tabela I com redação determinada pela Lei Complementar nº 137, de 1º/04/2022.*

Tabela I - Cargos em comissão privativos de Procurador do Estado:
Tabela I com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 59, de 14/10/2009.

DENOMINAÇÃO	Qty.	REMUNERAÇÃO
Procurador-Geral	1	Comissão de 20%
Subprocurador-Geral	1	Comissão de 15%
Corregedor	1	Comissão de 15%
Subprocurador de Consultoria Especial	1	Comissão de 5%
Subprocurador do Centro de Estudos	1	Comissão de 5%
Subprocurador Judicial	1	Comissão de 5%
Subprocurador Fiscal e Tributário	1	Comissão de 5%
Subprocurador Administrativo	1	Comissão de 5%
Subprocurador do Patrimônio Imobiliário	1	Comissão de 5%
Subprocurador de Precatórios e Ações Trabalhistas	1	Comissão de 5%
Subprocurador do Meio Ambiente	1	Comissão de 5%
Subprocurador do Estado do Tocantins em Brasília	1	Comissão de 5%
Assessor Especial	4	Comissão de 5%

***Tabela II – Cargo de provimento em comissão disposto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado – DASP**

CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO (em reais)	REPRESENTAÇÃO (em reais)	REMUNERAÇÃO (em reais)
DASP-5	70	2.806,08	1.869,96	4.676,05
DASP-4	5	2.104,56	1.401,89	3.506,46
DASP-3	25	1.636,50	1.090,61	2.727,11
DASP-2	11	1.403,04	934,97	2.338,02
DASP-1	20	1.169,57	778,19	1.947,77

Tabela II com redação determinada pela Lei Comp. nº 164, de 30/04/2025.

Tabela II – Cargo de provimento em comissão disposto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado – Direção e Assessoramento Superior da Procuradoria – DASP

CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO (em reais)	REPRESENTAÇÃO (em reais)	REMUNERAÇÃO (em reais)
DASP-5	70	2.597,40	1.730,89	4.328,30
DASP-4	5	1.948,05	1.297,64	3.245,69
DASP-3	25	1.514,79	1.009,51	2.524,31
DASP-2	11	1.298,70	865,44	2.164,15
DASP-1	20	1.082,60	720,32	1.802,92

Tabela II com nova redação determinada pela Lei Complementar nº 148, de 18/07/2023.

Tabela II – Cargo de provimento em comissão disposto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado – Direção e Assessoramento Superior da Procuradoria – DASP

CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO (em reais)	REPRESENTAÇÃO (em reais)	REMUNERAÇÃO (em reais)
DASP-5	70	2.452,00	1.634,00	4.086,00
DASP-4	5	1.839,00	1.225,00	3.064,00
DASP-3	25	1.430,00	953,00	2.383,00
DASP-2	11	1.226,00	817,00	2.043,00
DASP-1	20	1.022,00	680,00	1.702,00

Tabela II – Cargo de provimento em comissão disposto no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado – Direção e Assessoramento Superior da Procuradoria – DASP:

CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	REMUNERAÇÃO (EM REAIS)
DASP-5	46	2.700,00	900,00	3.600,00
DASP-4	5	2.025,00	675,00	2.700,00
DASP-3	13	1.575,00	525,00	2.100,00
DASP-2	11	1.350,00	450,00	1.800,00
DASP-1	8	1.125,00	375,00	1.500,00

Tabela III - Denominação, Níveis e Quantitativos dos cargos de provimento em comissão dispostos no âmbito da Procuradoria Geral do Estado - DASP

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	CARGO/NÍVEL	QUANTIDADE
Assessor Especializado de Procurador	DASP-5	69
Diretor Administrativo e Financeiro	DASP-5	1
Coordenador de Administração	DASP-4	1
Coordenador de Finanças	DASP-4	1
Coordenador de Recursos Humanos	DASP-4	1
Coordenador de Tecnologia da Informação	DASP-4	1
Coordenador de Contabilidade	DASP-4	1
Assessor de Unidade de Execução Finalística II	DASP-3	25
Gerente de Núcleo	DASP-2	11
Assessor de Unidade de Execução Finalística I	DASP-1	20

Tabela III—Denominação, Níveis e Quantitativos dos cargos de provimento em comissão dispostos no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado:

DENOMINAÇÃO DE CARGOS	Cargo/Nível	Qtd.
Assessor Especializado de Procurador	DASP-5	45
Diretor Administrativo e Financeiro	DASP-5	1
Coordenador de Administração	DASP-4	1
Coordenador de Finanças	DASP-4	1
Coordenador de Recursos Humanos	DASP-4	1
Coordenador de Tecnologia da Informação	DASP-4	1
Coordenador de Contabilidade	DASP-4	1
Assessor de Unidade de Execução Finalística II	DASP-3	13
Assessor de Unidade de Execução Finalística I	DASP-1	8
Gerente de Núcleo	DASP-2	11

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.
QUADRO PERMANENTE

CARGOS	QUANTITATIVO GERAL
Procurador do Estado, nível I	50
Procurador do Estado, nível II	20
Procurador do Estado, nível III	05
Procurador do Estado, nível IV	05

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR N° 20, DE 17 DE JUNHO DE 1999.
QUADRO GERENCIAL

CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E FUNÇÕES GRATIFICADAS INERENTES À PROCURADORIA-GERAL	
Chefe de Gabinete do Procurador Geral, nível DAS-1.6	04
Coordenador da Assessoria Especial, nível DAS-1.4	04
Assessor Especial, nível DAS-1.2	04
Corregedor, nível DAS-1.4	04
Coordenador da Procuradoria Judicial, nível DAS-1.4	04
Coordenador da Procuradoria Fiscal e Tributária, nível DAS-1.4	04
Coordenador da Procuradoria Administrativa, nível DAS-1.4	04
Coordenador da Procuradoria do Patrimônio Imobiliário, nível DAS-1.4	04
Coordenador do Centro de Estudos, nível DAS-1.4	04
Coordenador de Administração Geral, nível DAS-1.4	04
Chefe da Divisão de Finanças, nível CAD-11	04
Chefe da Divisão de Informática, nível CAD-11	04
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo, nível CAD-11	04
Chefe da Divisão de Documentação e Patrimônio, CAD-11	04
Chefe da Divisão de Pessoal, CAD-11	04
Assistente, nível CAD-10	02
Assistente, nível CAD-7	08
Assistente, nível CAD-5	04
Assistente de Gabinete, FG-9	04
Chefe da Contabilidade, FG-9	04
TOTAL	31